



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07268/18

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA.**  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.  
AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS).  
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA EMISSÃO DE NOVO ATO DE APOSENTADORIA PARA O CARGO EM QUE A SERVIDORA INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO (PROFESSOR LEIGO), SOB PENA DE MULTA E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

### **RESOLUÇÃO RC2 TC 00142 /2021**

#### **RELATÓRIO**

O presente processo trata do exame da legalidade da aposentadoria voluntária da servidora Lúcia Gomes de Andrade Lucena, matrícula 1014, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação do Município de Paulista (PB).

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 45/49, constatou como inconformidades a ausência de ato de provimento da servidora para o cargo em que se deu a aposentadoria (auxiliar de serviços gerais), bem como a ausência de documento que identifique o estado civil da servidora.

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Paulista INPEP, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, foi citado com vistas à apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos solicitados no relatório técnico de fls. 45/49.

Apresentou defesa de fls. 55/60, DOC 85410/18, sustentando que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 07268/18

De acordo com documentação existente a ex-servidora ingressou no serviço público em 01 de abril de 1974 na função de Professora, conforme CTPS de Nº 68.405, Série 00391-PB. Permanecendo com carteira assinada até 21 de dezembro de 1988. Constatamos ainda que a mesma continuou exercendo suas funções no cargo de professora/Regente de Ensino até o mês de dezembro de 1997. Verificamos ainda que houve uma mudança de cargo em janeiro de 1998, para a função de Auxiliar de Serviços Gerais – ASG, conforme folhas de pagamentos e Fichas Financeiras, Permanecendo neste cargo até o dia 30 de maio de 2005, durante um período de 07 anos e 05 meses.

Portanto a ex-servidora fazia parte do quadro efetivo do município desde o dia 01 de abril de 1974, conforme CTC emitida pelo o INSS e também pelo o município de Paulista/PB.

Observa-se que o município procedeu erroneamente, mudando sua função de Professora/Regente de Ensino, para a função de Auxiliar de Serviços Gerais – ASG a partir de janeiro de 1998. Portanto não há documentos que comprove o ato de provimento para o cargo em que se deu aposentadoria da ex-servidora (auxiliar de serviços gerais )

Constatamos ainda que a mesma contribuiu para o INPEP – Instituto de Previdência de Paulista/PB a parti de 25 de abril de 1995. Data em que o município criou o Regime Estatutário. Contribuindo para o RPPS durante 10 anos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – ASG.

Apresentamos a Certidão de Casamento Civil da ex-servidora, identificando que o estado civil casada.

Anexos: Folhas de pagamentos;  
Certidão de Casamento Civil.

*Pelo exposto acima*, pugna pelo afastamento das falhas apontadas no relatório de análise do processo em referência e pelo registro em definitivo da REFERIDA APOSENTADORIA, uma vez que todos os requisitos legais necessários para percepção do benefício pleiteado pela a ex-servidora, foram comprovadamente atendidos para concessão do mesmo, além de não haver qualquer outras falhas formais que maculem o ato.

Analisando a documentação acostada aos autos, a Auditoria manteve a irregularidade relativa à ausência do ato de provimento para o cargo em que se deu a aposentadoria (auxiliar de serviços gerais), sugerindo que o gestor seja notificado para apresentar esclarecimentos a respeito da mudança da função da referida servidora de Professora/Regente de Ensino para Auxiliar de Serviços Gerais, se essa alteração se deu em virtude do não atendimento à exigência contida no art. 9º, § 2º da Lei nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF), uma vez que em suas argumentações alega apenas que “o município procedeu erroneamente” ao realizar essa mudança.

Nova intimação foi feita, com apresentação da defesa de fls. 74/76 ( DOC 12103/20).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria trouxe o seguinte entendimento: “O jurisdicionado informa que “... se observa que a mudança de função da servidora efetiva foi devido ao fato da mesma não atender às exigências contidas no art. 9º, § 2º da Lei nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF), ...”. Veja-se o que preceitua o art. 9º, § 2º da Lei nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 07268/18

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar: [\(Vide ADI 1627\)](#)

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

**§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.** (grifo nosso)

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Consta dos autos deste processo (fls. 13), que a servidora era professora leiga, mas no período de 01/01/1998 a 30/05/2005 (após edição da Lei do FUNDEF), exerceu a função de Auxiliar de Serviços Gerais.

Diante do exposto, esta Auditoria conclui sobre a ausência do ato de provimento para o cargo em que se deu a aposentadoria (Auxiliar de Serviços Gerais), uma vez que os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado apontam que a servidora não atendia às exigências contidas no art. 9º, § 2º da Lei nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF), ou seja, a servidora era professora leiga e não obteve a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes no prazo de cinco anos após a edição da referida Lei, não podendo ingressar no quadro permanente da carreira docente, conforme os novos planos de carreira e remuneração, passando a exercer as funções de “Auxiliar de Serviços Gerais” até a data de sua aposentadoria (2005).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que pugnou, através do Parecer nº 0101/20, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pela ilegalidade da aposentadoria aqui apreciada e a não concessão do registro de aposentadoria da ex-servidora Lúcia Gomes de Andrade Lucena pelo Instituto de Previdência de Paulista.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 07268/18**

### VOTO DO RELATOR

De acordo com as informações extraídas dos autos, a Servidora ingressou na Prefeitura Municipal de Paulista, em 01/04/1974, no cargo de regente de ensino, contando, quando da aposentadoria, 11.383 dias (31 anos, 2 meses e 8 dias), ultrapassando o tempo mínimo exigido em 433 dias. O valor dos proventos foi calculado em R\$ 300,00.

Conforme se relatou, a servidora Lúcia Gomes de Andrade Lucena, por não ter atendido às exigências contidas no art. 9º, § 2º da Lei nº 9.424/96 (Lei do Fundef), ou seja, a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes no prazo de cinco anos após a edição da referida Lei, passou a exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais.

A Auditoria e o Parquet entenderam que essa mudança de cargo, sem aprovação em concurso público, era ilegal, e que, portanto, não poderia a servidora ser aposentada no referido cargo, sendo o caso de se requer a aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Com apoio no Parecer Normativo PN TC 03/2020, essa Câmara já apreciou diversos processos, cita-se o de nº 18423/19, inclusive com a concordância do MPC, em que servidores que ingressaram no serviço público antes da CF/88, mesmo não sendo considerados efetivos, poderiam se aposentar através do RPPS. Portanto, o Relator, com a devida vênia, discorda do entendimento do Parquet de que a aposentadoria deve ser requerida ao RGPS.

No caso em disceptação, constata-se que a servidora pública não foi a responsável pela sua mudança de cargo, de Professor leigo para Auxiliar de Serviços Gerais, mas o órgão público com quem manteve o vínculo funcional. Assim, a servidora não pode ser prejudicada, a exemplo de ter negado seu pedido de aposentadoria, por um fato que não é da sua responsabilidade.

O Relator considera que o entendimento do TRT da 14ª Região, citado no Parecer Ministerial, reproduzido novamente abaixo, smj, deve ser aplicado ao caso em análise, no sentido de evitar prejuízo a quem não causou, ou seja, a aposentada.

*[...] a lei que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional (9.394/96), assim como aquela que dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (9.424/96), não impôs a demissão como consequência imediata pela não capacitação dos servidores da educação que não se habilitassem ao exercício do magistério, ao contrário,*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 07268/18

*dispôs que aludidos servidores passariam a ocupar “cargo em extinção”. Ou seja, os professores leigos teriam o prazo de 05 (cinco) anos para se capacitarem/habilitarem, sob pena de continuarem no cargo de professor leigo ou monitor, que passaria a cargo em extinção, e, como consequência, não poderiam ingressar no quadro permanente de carreira, conforme acima transcrito, o que, no máximo, importaria em perda de vantagens do quadro de carreira de sua categoria profissional, permanecendo em uma carreira inerte sem qualquer possibilidade de promoção. (TRT 14ª Região, Recurso Ordinário, Processo Nº: 0042.2003.131.14.00-1, Rel. Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria, Publicado no DOJT14 nº 128, de 13-7- 2004.)*

Pelo que se pode inferir do acima exposto, em casos dessa estirpe, o ato em desfavor do segurado só pode ocorrer, por exemplo, quando não há provas de vínculo empregatício. Entretanto, no caso em epígrafe, não há qualquer questionamento quanto ao labor da Sra. Lúcia Gomes de Andrade Lucena junto à Prefeitura Municipal de Paulista, nem como Professora Leiga, nem como Auxiliar de Serviços Gerais.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os membros integrantes da 2ª Câmara assinem o prazo de 30 dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Paulista, para que promova, na forma da Lei 9424/96, a aposentadoria da Sra. Lúcia Gomes de Andrade Lucena, no cargo de Professor Leigo, com sua remuneração calculada de acordo com o referido cargo, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa e demais cominações legais.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 007268/18, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão, em ASSINAR o prazo de 30 dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Paulista, para que promova, na forma da Lei 9424/96, a aposentadoria da Sra, LÚCIA GOMES DE ANDRADE LUCENA no cargo em que ocupava (Professor Leigo), com sua remuneração calculada de acordo com o referido cargo, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa e demais cominações legais.

Publique-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino -TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa, 05 de outubro de 2021.

Assinado 7 de Outubro de 2021 às 08:32



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 20:33



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2021 às 08:29



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Outubro de 2021 às 10:32



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO